

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.



SF/16280.59276-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....
§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)

“**Art. 20-A.** É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.” (NR)

“**Art. 21-A.**

.....
Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.” (NR)

“**Art. 26-B.** A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos

resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.” (NR)

Art. 4º Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2016, foi sancionado o marco legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 2016). Essa Lei é fruto de um intenso debate realizado nas duas Casas Legislativas que levou cinco anos para amadurecer e alcançar razoável consenso entre os diversos segmentos da sociedade envolvidos. As novas regras buscam integrar de forma mais eficiente o meio acadêmico, as empresas inovadoras e o setor público, cujo poder de compra direcionado às encomendas tecnológicas representa um importante instrumento de política de inovação.

Ao todo, nove leis foram alteradas, o que demonstra a complexidade do tema e dá uma dimensão do esforço envolvido no aprimoramento do arcabouço legal.

Em especial, foram aprimorados os dispositivos que tratam da concessão de bolsas de pesquisa para alunos, professores e outros profissionais de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da celebração de contratos, da dispensa de licitação para a contratação de empresas inovadoras e da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços.

Entretanto, diversos dispositivos que abordam as questões citadas foram vetados, muitos dos quais com a justificativa de que poderiam “resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Entendemos a questão de forma diversa. Os avanços legais trazidos pelos dispositivos vetados tendem a impactar positivamente a economia ao facilitar, e até viabilizar, novos empreendimentos resultantes do aprimoramento tecnológico que geram inovações para o mercado e para a sociedade.



O projeto de lei ora apresentado reinsere esses importantes dispositivos no ordenamento jurídico, e cria uma nova modalidade de dispensa de licitação relacionada às contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.

Por acreditar que as medidas propostas contribuirão para estimular a ciência, a tecnologia e a inovação no País, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

